

FUNDAMENTOS, POTENCIALIDADES E EFETIVIDADE DA “LISTA SUJA” ENQUANTO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

*João Pedro Cerqueira Barbosa de Oliveira**

*Juliana Santos dos Anjos***

RESUMO: Como forma de mitigação e erradicação da prática de trabalho análogo ao escravo no Brasil, o governo determinou, além de medidas sancionadoras nos âmbitos penal e trabalhista, a publicação periódica da relação de empregadores flagrados explorando mão de obra análoga à de escrava, conhecida como “lista suja do trabalho escravo”. Através da exposição desses infratores, essa relação tem tido repercussões relevantes nos constrangimentos financeiros, econômicos e comerciais de empregadores flagrados cometendo essa prática criminosa. No entanto, desde 2004, a legalidade constitucional desse cadastro vem sendo constantemente questionada pelos seus opositores, gerando insegurança jurídica no que concerne à regularidade e efetividade de um dos maiores instrumentos de combate a esse crime. Deste modo, o objetivo deste artigo consiste na análise da “lista suja” como instrumento de repressão social e econômica, alcançando as discussões acerca da legalidade constitucional das portarias interministeriais responsáveis por sua instituição. Além de abordar os efeitos da exposição para os empregadores e consumidores no combate do trabalho análogo ao escravo enquanto prática que viola os mais básicos direitos humanos. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica com base na análise da doutrina, jurisprudência e legislação brasileira acerca do tema. Nesse sentido, foi possível observar que os questionamentos judiciais que prejudicam sua maior efetividade se concentram no fato de sua regulação e tramitação ocorrerem pela via administrativa e são resultados do temor dos infratores com os impactos causados pelo “marketing negativo”, restrição de acesso ao crédito e as dificuldades para estabelecer relações comerciais com outras empresas.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho análogo ao de escravo; Lista suja; Repressão social. Repressão econômica; Legalidade; Constitucionalidade; Efetividade.

ABSTRACT: As a way of mitigating and eradicating the practice of slave-like work in Brazil, the government determined, in addition to sanctioning measures in the penal and labor spheres, the periodic publication of the list of employers caught exploiting labor analogous to slave labor, known as “lista suja do trabalho”. Through the exposure of these offenders, this relationship has had relevant repercussions on the financial, economic and commercial constraints of employers committing this criminal practice. However, since 2004, the constitutional legality of this registry has been constantly questioned by its opponents,

**Graduado em Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. Graduando pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Bolsista do Projeto “Vida Pós-Resgate”, parceria entre o Ministério Público do Trabalho 23ª Região e a Universidade Federal da Bahia (2018 – 2020). Endereço eletrônico: jpcerquera18@gmail.com*

***Graduanda pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Bolsista do Projeto “Vida Pós-Resgate”, parceria entre o Ministério Público do Trabalho 23ª Região e a Universidade Federal da Bahia (2019 – Atual). Endereço eletrônico: anjos1juliana5@gmail.com*

generating legal uncertainty regarding the regularity and effectiveness of one of the greatest instruments to combat this crime. Thus, the objective of this article is to analyze the “lista suja” as an instrument of social and economic repression, reaching discussions about the constitutional legality of the interministerial ordinances responsible for its institution. In addition to addressing the effects of exposure for employers, consumers and the eradication of slave-like work as a practice that violates the most basic human rights. To this end, a bibliographic review will be carried out based on the analysis of Brazilian doctrine, jurisprudence and legislation on the subject. In this sense, it was possible to observe that the judicial questions that hinder its greater effectiveness are concentrated in the fact that its regulation and processing take place through the administrative route and are the result of the fear of violators of the impacts caused by “negative marketing”, restriction of access to credit and the difficulties in establishing commercial relations with other companies.

KEYWORDS: Analogous slave labour. Social repression. Economic repression. Constitutionality. Legality. Effectivity.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O trabalho análogo ao de escravo e a lista suja”; 2 Discussão acerca da legalidade constitucional das portarias organizacionais da “lista suja”; 3 A eficácia da “lista suja” e as demandas do mercado no contexto do capital; 4 Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A escravidão legal no Brasil foi declarada extinta através da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, entretanto, percebe-se o surgimento de novas formas contemporâneas de exploração do trabalho (CARDOSO, 2018), oriundas da implementação do trabalho livre, que possibilitou a exploração e coerção dos trabalhadores via mercado de trabalho (FILGUEIRAS; ALVES, 2014). Desde 1995, mais de 53 mil pessoas foram resgatadas, em solo brasileiro, de condições análogas à de escravo, sendo que, em âmbito global, mais de 40 milhões de pessoas são afetadas por condições similares (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019; SMARTLAB, 2020).

Diante disso, o Estado brasileiro vem criando um aparelhamento de combate ao trabalho análogo ao de escravo através de políticas públicas e outros mecanismos governamentais como, a “lista suja”, que consiste em um instrumento de repressão, via social e econômica, aos empregadores que se utilizam desta prática criminosa nos seus negócios. Além disso, os infratores estão sujeitos às sanções penais, a quitação de débitos trabalhistas e o pagamento de multas altíssimas.

No entanto, a multa não é a principal preocupação dos empregadores. O coordenador do programa de combate ao trabalho escravo da Organização Internacional do Trabalho, Luiz Machado, afirmou que "ouvimos dos próprios empregadores que eles se preocupam mais com o fato de ter o nome na lista do que com as multas. As multas são irrisórias,

principalmente as trabalhistas." (BBC Brasil, 2015). Essa declaração revela o quão potencial é a “lista suja” na coibição dessa prática criminosa através da repressão social e econômica.

De acordo com o Código Penal, a redução à condição análoga a de escravo ocorre quando a vítima for submetida à jornada exaustiva ou à condições degradantes de trabalho, quer submetendo a trabalhos forçados ou à restrição, por qualquer meio, da sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940, art. 149). Além das repercussões criminais e trabalhistas, como veremos adiante, uma das repercussões administrativas mais marcantes consiste na inclusão do infrator no cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo, publicado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, conhecida como “lista suja do trabalho escravo”.

A supracitada “lista suja” consiste no instrumento que permite ao consumidor fiscalizar quais são as empresas que têm explorado o trabalho análogo ao de escravo em seu ciclo produtivo. Desde 2004, esse cadastro vem sofrendo constantes ataques institucionais oriundos de diversos agentes econômicos, através de processos judiciais que se baseiam na sua possível inconstitucionalidade. Tais ataques ocasionaram, entre 2014 e 2016, a interrupção da disponibilização periódica dessa lista, gerando um ambiente de insegurança jurídica e de questionamentos quanto à regularidade e a efetividade de um dos instrumentos mais importantes no combate ao trabalho análogo ao de escravo, no âmbito da fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

Além disso, esse trabalho tem como intuito analisar as possíveis potencialidades dos objetivos propostos pela “lista suja”, que são: exposição via internet dos infratores acarretando repressão por parte da sociedade civil ao descobrir que seus produtos consumidos são originados a partir da subjugação de milhares de brasileiros vulneráveis; além da repressão econômica por parte de instituições financeiras e de empreendedores que poderão recusar a concessão de créditos e a realização de negócios por motivos sociais e financeiros com infratores, réus em ações cíveis e penais.

Para alcançar esse objetivo, a metodologia consiste em uma revisão bibliográfica com a análise da doutrina, jurisprudência e legislação brasileira em conjunto com as informações e os dados fornecidos por instituições financeiras, meios midiáticos, organizações públicas e privadas, tanto nacionais como internacionais.

O artigo constitui-se do resumo, três tópicos e as considerações finais. O primeiro tópico traz uma apresentação sobre a temática “trabalho análogo ao de escravo” no contexto nacional e internacional, e as repercussões administrativas, criminais e trabalhistas para os infratores desta prática criminosa. Ademais, no tópico seguinte serão analisadas as portarias interministeriais responsáveis pela instituição e organização da “lista suja” em conjunto com uma discussão acerca da legalidade constitucional destas.

No terceiro tópico pretende-se analisar a sua potencialidade e eficiência enquanto instrumento no combate ao trabalho análogo ao de escravo, considerando a perspectiva da importância da imagem e propaganda em uma sociedade de consumo, sendo revelado que, por ser uma medida administrativa, a judicialização não é sempre o único caminho a ser

utilizado pelo direito para constranger e coibir práticas violadoras. Por fim, nas considerações finais, foi apresentado um resumo das principais ideias abordadas nesse artigo.

1 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A “LISTA SUJA”

Uma vez que, de acordo com Filgueiras e Alves (2014), a definição do conceito de trabalho análogo ao escravo é crucial para a organização das estratégias de mobilização e enfrentamento do problema, impõe-se a importância de uma delimitação conceitual pertinente ao enfrentamento deste fenômeno de exploração do trabalho. Com base nisso, cabe, antes de tudo, deixar bem claro que o trabalho análogo ao escravo é conceito que, embora remeta a escravidão em sua nomenclatura, trata de situação com determinantes contemporâneos que a distingue desta. Nas palavras de Gomes e Guimarães Neto (2018), a referência à escravidão é exemplo de um “uso político do passado” com o intuito de fazer alusão histórica a uma situação contextualmente diferente, tendo em vista aspectos socioeconômicos, como instrumento de visibilidade. É necessário, portanto, diferenciar a escravidão “clássica” do conceito de trabalho análogo ao de escravidão.

Desde tempos remotos, nos mais diversos tipos de civilizações, por uma motivação ou outra (dívidas, prisioneiros de guerra, estamentos sociais), a escravidão sempre existiu caracterizada pela submissão e coerção direta dos indivíduos em função de seus proprietários (ALCANTARA, 2017), os quais tinham amparado juridicamente o seu direito de ser dono de outrem e de explorá-lo tal como propriedade sua fosse. Neste tipo de relação se enquadravam as relações entre escravizado e escravizador no Brasil Colônia, vínculo hoje formalmente proibido.

Por outro lado, o trabalho análogo ao de escravo tem como ponto de partida não uma política de estado, mas a dinâmica sistêmica de ampliação da taxa de lucro através da exploração do trabalhador pelo seu empregador em uma relação de assalariamento que se pretende ilimitada (FILGUEIRAS; ALVES, 2014). A mercadoria deixa de ser o ser humano e passa a ser a sua força de trabalho, o que permite muitas vezes que sejam piores as condições de trabalho do assalariado, pois “[...] o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de escravo, desestimulando a destruição do ativo)” (FILGUEIRAS; ALVES, 2014, p. 15).

Em consonância com isso, Vianna (2019) assevera a importância de se reconhecer que a escravidão contemporânea não deve ser vista somente como um resquício da escravidão colonial, mas componente fundamental na dinâmica capitalista, sobretudo no que se refere ao seu papel no sistema capitalista em seu estado contemporâneo.

Tal fenômeno ganhou repercussão internacional ao ser identificado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho - como “trabalho forçado” e caracterizado, em sua Convenção nº 29, como aquele em que, o indivíduo na prestação de um trabalho ou serviço, pelo qual não se ofereceu espontaneamente, está o exercendo sob ameaça. Na mesma linha segue a Convenção nº 105 da mesma organização a qual obriga os Estados signatários a se

comprometerem para abolição do trabalho forçado, em todas as suas variedades e decorrências, inclusive como instrumento para desenvolvimento econômico.

O Brasil é signatário de ambas as convenções. A primeira (convenção nº 29) referente ao reconhecimento do trabalho análogo ao escravo foi ratificada através do decreto de nº 41.72, de 1957, e a segunda (convenção nº 105) pelo decreto legislativo nº 20, de 1965, através do qual o Brasil assume o compromisso de enfrentamento e abolição do trabalho forçado. O Estado brasileiro ainda firmou outros compromissos referentes ao combate ao trabalho análogo ao escravo. Tais como, as ratificações da Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York a 7 de dezembro de 1953 (Decreto nº 58.563, de 1966) e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

Além disso, o comprometimento do Estado no combate ao trabalho análogo ao de escravo pode ser observado na Constituição da República de 1988, ao consagrar diversos princípios como, a dignidade da pessoa humana, liberdade de locomoção, vedação aos trabalhos forçados e cruéis como penalidades e a proibição de submeter alguém à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988). Ademais, no art. 7º, encontram-se diversos direitos dos trabalhadores, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como princípios fundamentais do Estado brasileiro. As implicações penais que, segundo Filgueiras (2013), estabelecem no Brasil os limites que, caso ultrapassados, descaracterizam uma relação de trabalho, estão inscritos no artigo 149 do Código Penal, que traz a definição legal de trabalho análogo ao escravo no ordenamento brasileiro:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940, art. 149)

De acordo com Carvalho Junior e Lima (2017), é relativo consenso dentro do Ministério do Trabalho, sobretudo entre os auditores, a desnecessidade da coerção física direta para a caracterização de situação análoga à de escravo e os tribunais superiores têm ido ao mesmo sentido ao aplicar, em suas decisões, uma interpretação literal do artigo 149 do Código Penal. Entretanto, nota-se que o resultado das votações sobre as decisões em tribunais superiores são quase sempre muito acirrados, revelando a disputa e as pressões políticas sobre o conceito em questão. Para Vianna (2019), durante as últimas décadas foi sendo construído um entendimento jurídico bastante sólido no que se refere à desnecessidade da ausência de consentimento do trabalhador para a caracterização de uma situação de exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Salienta Alves (2017) que o trabalho análogo ao de escravo no Brasil juridicamente é tratado sob uma ótica interdisciplinar, na medida em que existem implicações no âmbito

do direito penal e na seara trabalhista. De acordo com o INPACTO – Instituto Nacional Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo, as possibilidades de repercussões jurídicas resultantes da comprovação de exploração de mão de obra análoga à de escravo dividem-se em um processo administrativo, movido com base no auto de infração lavrado pela equipe de fiscalização a tramitar no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, uma ação civil pública, intentada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e um processo criminal, com base em denúncia do Ministério Público Federal a ser julgada pela Justiça Federal (CARVALHO JUNIOR; LIMA, 2017).

As repercussões criminais, de acordo com o artigo 149 do Código Penal, são pena de dois a oito anos de reclusão e multa, sem prejuízo da pena referente à violência cometida. Entretanto, Carvalho Junior e Lima (2017) chamam atenção para o fato de que, quando ocorrem condenações criminais, quanto à redução de pessoas a trabalho análogo ao de escravo, impera a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direito, como a de prestação de serviços à comunidade. O que ocorre é que, de acordo com o artigo 44 do Código Penal, nos crimes em que a pena mínima seja inferior a 4 anos, obedecidos outros requisitos pelo réu, pode a pena privativa de liberdade ser substituída por uma pena alternativa, restritiva de direitos, como condenação a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, entre outros. (BRASIL, Lei nº 9714, 1998, arts. 43 e 44).

Sob a ótica da legislação trabalhista, Alves (2017) atenta para o fato de que os trabalhadores resgatados dessa situação têm direito a todos os direitos trabalhistas inadimplidos e devidos pelo empregador, tais quais indenizações, pagamento das verbas salariais devidas pelo empregador decorrentes do rompimento do contrato de trabalho por causa dada pelo mesmo, compreendendo também saldo de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros. Trata-se de consagração da teoria da aparência no direito trabalhista, segundo a qual, superam-se as ilegalidades existentes na relação trabalhista irregular em função da não negação dos direitos trabalhistas os quais teriam aquele mesmo trabalhador explorado em uma relação trabalhista regular (MARTINEZ, 2017).

No que se refere às implicações administrativas, cabe chamar atenção para o papel do recém-extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (atual SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho). Através de portaria interministerial MTb/SDH-MJC nº 4, de 11 de maio de 2016, pelo próprio órgão publicado, o mesmo passa a ter competência para, com base em auto de infração lavrado por equipe de fiscalização, incluir, após decisão irreversível em processo administrativo, o nome do explorador de mão de obra análoga à de escravo em uma relação de empregadores infratores disponibilizada no site do órgão, comumente denominada de “lista suja”.

A “lista suja” é mecanismo de combate ao trabalho análogo ao escravo de grande notoriedade entre estudiosos e instituições que se propõe ao combate desse fenômeno. Ela é conhecida por ser “[...] um modo transparente de combater o trabalho escravo no Brasil e colaborar para que as empresas tenham acesso a informações para fazer com que suas cadeias produtivas estejam livres de exploração.” (InPACTO, 2015, p. 01) e como ferramenta que

exerce forte pressão sobre o mercado (D'ANGELO; GUIMARÃES, 2019). Portanto, este instrumento permite e viabiliza uma espécie de boicote comercial às empresas cujo nome nela consta, além de, a partir da identificação e publicação das identidades dos infratores, instrumentalizar sanções como perda de investimentos e financiamentos públicos.

Segundo Viana (2006), a “lista suja” tem por fundamento atacar as empresas num aspecto que é também muito valorizado por estas: a marca, o valor de mercado, a mercadoria como fetiche e como objeto de assunção de determinados aspectos da subjetividade pelo consumidor que o adquire. Deste modo, a inserção do nome da empresa em uma “lista suja” parece ter como objetivo uma espécie de “marketing negativo” ao associá-la a práticas cuja a maioria das pessoas não quer se vincular. Entretanto, como a regulação do trabalho análogo ao escravo no Brasil é campo de interesse de diversos agentes econômicos e políticos (FILGUEIRAS; ALVES, 2014), durante todo seu período de existência, a “lista suja”, enquanto um dos mais relevantes marcos regulatórios deste fenômeno, foi e ainda é alvo de uma série de ataques.

2 DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL DAS PORTARIAS ORGANIZACIONAIS DA “LISTA SUJA”

A “lista suja” consiste em uma relação de pessoas físicas ou jurídicas flagradas através de ação fiscal utilizando-se de mão-de-obra análoga à de escravo, prática criminosa descrita no art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940, art. 149). Ao longo da análise dos principais elementos administrativos contidos nas portarias responsáveis pela organização desse cadastro, será realizada a discussão acerca da legalidade constitucional dessas portarias, seguindo uma linha cronológica das suas publicações e das ações diretas de inconstitucionalidade em que foram alvos.

Esse mecanismo público foi instituído pela Portaria MTE nº 1.234/2003 e oficializado pela Portaria MTE nº 540/2004. Desde então, vem sendo aprimorado por diversas portarias interministeriais do recém- extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH, Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos – MMIRDH.

De acordo com Cunha Júnior (2018), as portarias são atos administrativos de cunho formal praticados pela autoridade administrativa de nível hierárquico inferior ao do chefe do executivo de modo a orientar procedimentos, normas organizacionais e instaurar procedimentos investigatórios e disciplinares de caráter interno. Essa atribuição legislativa dos órgãos administrativos, entretanto, não pode ir de encontro à legislação ordinária e à Constituição Federal (SILVA, 2007). É, contudo, na natureza jurídica da portaria, por conseguinte, das normas reguladoras da “lista suja”, que se concentram os argumentos em torno de sua disputa.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 – CF/88, a atividade econômica fundamenta-se na “valorização do trabalho humano” e nos princípios da “função social da propriedade” e “redução das desigualdades regionais e sociais” (BRASIL, 1988, art. 170). A partir disso, o extinto Ministério do Trabalho e Emprego determinou através da Portaria MTE nº 1.234/2003, de 17 de novembro de 2003, o envio semestral da “relação de empregadores que submetem os trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações nos âmbitos de suas competências”, como a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Ministério do Meio Ambiente. (BRASIL, 2003, art. 1º).

Como instrumento auxiliador da supracitada portaria, o Ministro do Estado da Integração Nacional instituiu a Portaria MIN nº 1.150/2003, em que determina o envio, semestral, da aludida relação de empregadores infratores publicada, até então, pelo MTE aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos e dos Fundos Regionais (BRASIL, 2003, art. 1º). Além disso, recomendou-se que fosse evitado “conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos” às pessoas que compõem a supracitada relação de empregadores (BRASIL, 2003, art. 2º).

A recomendação objetiva evita a utilização dos recursos do Estado para financiar uma prática criminosa que subjuga milhares de brasileiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, “decididamente não parece razoável que fazendeiros sérios, que observam rigorosamente a legislação trabalhista, devam disputar créditos públicos em pé de igualdade com aqueles que maltratam a dignidade do ser humano.” (CESÁRIO, 2005).

Em 15 de outubro de 2004, a Portaria MTE nº 540/2004 revogou a Portaria MTE nº 1.234/2003 e estabeleceu a criação do “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo” (BRASIL, 2004, art. 1º). O infrator terá seu nome incluído “após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal” em que foi constatada mão de obra análoga a de escravo (BRASIL, 2004, art. 2º). Por conseguinte, a exclusão do nome do infrator ocorrerá, entre outros requisitos, caso a Fiscalização do Trabalho tenha constatado, por meio da “verificação da regularidade das condições de trabalho” durante um período de dois anos após a inclusão do nome no cadastro, a ausência de reincidência dessa prática criminosa (BRASIL, 2004, art. 4º).

A partir desta portaria, houve a preocupação de incluir, além dos ministérios, uma instituição financeira, o Banco Central do Brasil, na lista dos órgãos que recebem a “Lista Suja”, com o intuito de que estes tomem providências no que lhes couberem (BRASIL, 2004, art. 3º).

Em 16 de novembro de 2004, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.347 à Portaria MTE nº 540/2004 alegando que o MTE não possui competência para legislar sobre direito do trabalho, de acordo com a CF/88 (BRASIL, 1988, art. 22). Além disso, a CNA afirmou que o cadastro viola as garantias constitucionais, como ampla defesa e contraditório (STF, 2004).

Em relação à primeira alegação, as autoridades do supracitado ministério possuem a competência de realizar “a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho” (BRASIL, 1943, art. 626). Além de expedir “instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução” da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (BRASIL, 1943, art. 913). Portanto, a legislação brasileira, especialmente a CLT, delega atribuições, de caráter regulamentar e material, ao MTE e seus servidores, não sendo constatado o descumprimento as atribuições existentes, como afirma erroneamente o CNA.

De acordo com a associação civil Conectas Direitos Humanos, *amicus curiae*¹ na ADI nº 3347, a Portaria MTE nº 540/2004 não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a inclusão do nome do infrator na “lista suja” ocorrerá após decisão administrativa final, como pode ser visto no art. 2º da mencionada portaria (REQUERIMENTO DE ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE, 2005). Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região afirma que “os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa [...], seja pela via judicial”.²

Portanto, a “lista suja” como medida administrativa no combate ao trabalho análogo à de escravo e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana não desrespeita as garantias constitucionais como alega a CNA (REQUERIMENTO DE ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE, 2005). O intuito do cadastro é viabilizar a atuação administrativa do MTE e fornecer informações para a atuação de outros órgãos na erradicação dessa prática criminosa (ANDRADE, 2012).

Vale ressaltar que a “lista suja” não possui caráter sancionatório. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o cadastro de empregadores “nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro [...] se restrições administrativas decorrem deste cadastro, elas não defluem, de forma direta, do texto da referida portaria.”³

Em contraposição ao argumento que defende a inclusão dos infratores no cadastro após a condenação penal pela prática de trabalho análogo ao de escravo, Andrade (2012) alerta que esse instrumento passaria a ser lançado com menos frequência por causa do longo tempo até o trânsito em julgado de uma condenação. Ademais, a necessidade da condenação em esfera criminal, defendida pela CNA, para que o empregador tenha seu nome incluído na “lista suja” está em desconformidade com a independência, em regra, das esferas penal e administrativa (PARISIO, 2016).

¹ *Amicus Curiae* consiste em uma pessoa, entidade ou órgão estranha à causa que se manifesta, de forma provocada ou voluntária, para esclarecer questões jurídicas levadas ao Poder Judiciário.

² BRASIL. TRT 10ª Região. Recurso Ordinário. RO 00234-2006-811-10-00-5/DF. União e Elizabeth de Guimarães Araújo e Outros. Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, Distrito Federal e Tocantins, 18 abr. 2007.

³ BRASIL. TRT 10ª Região. Recurso Ordinário. RO 00234-2006-811-10-00-5/DF. União e Elizabeth de Guimarães Araújo e Outros. Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, Distrito Federal e Tocantins, 18 abr. 2007.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2012, alegou a exclusão da ADI nº 3.347 fundamentado na perda de seu objeto de ação devido à revogação da Portaria MTE nº 504/2004 pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011 (STF, 2012). A portaria revogadora, que enuncia regras sobre a “lista suja”, não fez alterações significativas referentes ao procedimento de inclusão e exclusão do nome do infrator. Salvo, a inserção da participação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, através da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, no mencionado procedimento (BRASIL, 2011, art. 3º, § 2º).

A Portaria MTE/SEDH nº 02/2011 preocupou-se com uma maior inclusão de bancos na lista dos órgãos que recebe semestralmente o cadastro. Diante disso, além dos incluídos na Portaria MTE nº 540/2004, foram inseridos o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A (BRASIL, 2011, art. 3º).

Em 24 de abril de 2014, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA requereu novamente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 5.115, com requerimento de medida cautelar desta vez tendo como objeto a Portaria MTE/SEDH nº 02/2011, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos. (DECISÃO MONOCRÁTICA, 2014). A CNA alegou violação aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (DECISÃO MONOCRÁTICA, 2014). Além disso, a Confederação afirmou que a mera inclusão do nome da empresa na Lista já acarreta prejuízos à empresa e a sua imagem, caracterizando por si só, uma sanção administrativa. (STF, 2014)

Em relação às sanções social e econômica em que os infratores ficam submetidos pela sociedade civil e instituições financeiras, a Juíza Silvia Mariózi dos Santos alegou, em resposta a uma empresa agropecuária, que se “não quisesse a reclamante passar por escravocrata em público, não tivesse ela adotado essa praxe em seu estabelecimento.” (ANDRADE, 2012).

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, a portaria não impõe a restrição de acesso ao crédito aos empregadores infratores, entretanto, as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, possuem legitimidade para realizar essa restrição visando não subsidiar agentes econômicos que exploram o trabalho análogo ao de escravo. “Seria mesmo incongruente a utilização de recursos do Estado para financiamento de empresas cuja atividade é prejudicial aos mais comezinhos valores éticos e coletivos internacionalmente preservados.” (PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, 2014, p.24). No entanto, de acordo com Sakamoto (2006), até o final de 2005, aproximadamente um ano após a criação da “lista suja”, os empregadores que compunham o cadastro continuavam tendo acesso a crédito de agências financeiras.

Ao analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis às portarias responsáveis organizacionais da “lista suja”, Viana (2006) afirma a improcedência da alegação de violação ao Princípio da Presunção de Inocência pelo cadastro, por que a mesma apenas divulga o resultado de ato administrativo sem estabelecer sanções legais. Ademais, o supracitado

princípio aplica-se somente no âmbito penal e, como visto anteriormente, a “lista suja” consiste em um mecanismo público de âmbito administrativo (PEREIRA, 2015).

Em relação à competência para a criação das portarias, em resposta a ADI nº 5115, os ministérios responsáveis pela instituição da Portaria MTE/SEDH nº 02/2011 alegaram que a “lista suja” surge como cumprimento das medidas de repressão que o Brasil comprometeu-se a adotar ao ratificar os tratados e convenções internacionais, como as Convenções nº 29 e 105 da OIT. (PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, 2014). Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro determina, como visto anteriormente, que o MTE possa expedir atos administrativos necessários para o cumprimento da competência do respectivo ministério e essa atribuição distingue-se da competência legislativa (PEREIRA, 2015). Logo, a argumentação da CNA sobre a violação dos princípios da reserva legal e legalidade mostra-se infundada.

Além da ADI nº 5.115, a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011 foi submetida ao ajuizamento de outra ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a ADI nº 5.209/DF, pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC. Entre as alegações, estão à violação aos princípios da reserva legal, da presunção de inocência e da separação dos poderes, sendo que esses argumentos foram analisados e considerados improcedentes ao longo deste tópico. O Ministro Ricardo Lewandowski do STF assinou o deferimento da medida cautelar, declarando a inexistência de lei formal que sustente a criação da “lista suja”, provocando a suspensão do cadastro entre 2014 e 2016 (DECISÃO MONOCRÁTICA, 2014).

A ABRAINC consiste numa associação composta por trinta e seis construtoras com significativa influência na economia brasileira (SITE DA ABRAINC). Segundo reportagem da BBC Brasil (2016), as construtoras Andrade Gutierrez, Moura Dubeux e Odebrecht, integrantes da mencionada associação, foram denunciadas por crime de redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo. A Odebrecht foi condenada a indenizar no valor de R\$ 50 milhões, aproximadamente, 500 trabalhadores submetidos a essa prática criminosa durante a construção da usina de açúcar e etanol Biocom na Angola (BBC Brasil, 2015).

Em 16 de maio de 2016, a Ministra Carmen Lúcia cassou a mencionada medida cautelar e decretou prejudicados os pedidos solicitados pela ADI nº 5.209 embasado na perda de seu objeto devido à revogação da Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2011 pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2015 (DECISÃO MONOCRÁTICA, 2016). Essa mesma alegação foi adotada para a exclusão, em maio de 2016, da ADI nº 5.115 movida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, que foi abordada anteriormente (DECISÃO MONOCRÁTICA, 2016).

A Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2015 introduziu elementos que afetam diretamente a imagem da pessoa física ou jurídica incluída na “lista suja” porque a sociedade passou a ter acesso eletrônico a esse cadastro através do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2015, art. 1º, § 1º). Além disso, foi excluído o período predeterminado para a divulgação da “lista suja”, que nas portarias anteriores era de seis

meses, sendo possível atualizá-la constantemente (BRASIL, 2015, art. 3º, § 1º). A inclusão do nome do infrator “ocorrerá após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal (...) assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo” (BRASIL, 2015, art. 2º).

Em relação à publicação eletrônica, a “lista suja” objetiva divulgar as ações desenvolvidas pelo poder público, especialmente do extinto MTE, e permitir que outras empresas não alimentem o ciclo produtivo explorador de mão de obra análoga a de escravo adotado por empregadores infratores. Logo, esse cadastro poderá ser utilizado como “mecanismo de defesa e saneamento do próprio mercado, para evitar associações indesejadas com empregadores nessa condição” (PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, 2014).

Ademais, a legitimidade do interesse público pelas informações contidas nesse cadastro baseia-se na natureza transindividual, de alcance coletivo e social, dos direitos trabalhistas descumpridos por essa prática criminosa (PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, 2014). Diante da divulgação da “lista suja”, a sociedade civil poderá ter a garantia do exercício da cidadania e, a seu modo, prevenir e combater esse crime desumano deixando de consumir produtos e serviços desses infratores.

Tendo revogado todas as demais portarias mencionadas anteriormente, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4/2016, de 11 de maio de 2016, é a responsável atualmente por dispor sobre as regras relativas à “lista suja”. O cadastro continua sendo disponibilizado via internet. Em relação à inclusão do empregador no cadastro, em consonância com o art. 2º da supracitada portaria, esta só ocorrerá “(...) após a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.” (BRASIL, 2016, art. 2º).

No que se refere ao atual momento político, devemos chamar atenção para o fato que de o governo em exercício teve como uma de suas primeiras medidas, a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Medida Provisória nº 870/19, convertida na lei 13844, de 18 de junho de 2019. Deste modo, as atribuições antes referidas ao Ministério do Trabalho, foram distribuídas entre dois ministérios: o recém-criado Ministério da Economia e o Ministério da Justiça.

Enquanto o Ministério da Justiça tornou-se responsável pelo registro sindical, o Ministério da Economia fica com o restante das atribuições, dentre as quais a “fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas”, como consta do inc. XXXII, do artigo 76 da lei 13.844/2019. Os aspectos referentes à edição e publicação da lista suja no âmbito do Ministério da Economia, passam a ser administrados, mais especificamente, pela Secretaria do Trabalho (BRASIL, 2019). Neste sentido, de acordo com o referido órgão, a última atualização periódica foi realizada em 03 de outubro de 2019 e o cadastro atualizado em 21 de fevereiro de 2020.

Após a análise das portarias interministeriais responsáveis por instituir e organizar a “lista suja” e os constantes ataques que estas vêm sofrendo, pode-se dizer que através de ações diretas de inconstitucionalidade, fundamentadas em argumentos errôneos, tem se tentado frear um importante mecanismo público, em conformidade com a legalidade constitucional, no combate ao trabalho análogo ao de escravo. O que denota que, mesmo não estabelecendo sanções legais aos empregadores, o cadastro está sendo utilizado como fundamento para que a sociedade civil e as instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, possam sancionar-lhes economicamente e socialmente.

No próximo tópico será analisada a potencialidade e eficiência da “lista suja”, enquanto instrumento no combate ao trabalho análogo ao de escravo, considerando a perspectiva da importância da imagem e propaganda em uma sociedade de consumo.

3 A EFICÁCIA DA “LISTA SUJA” E AS DEMANDAS DO MERCADO NO CONTEXTO DO CAPITAL

De acordo com a Reportagem da BBC Brasil (2015), a inclusão do nome do empregador/empresa na “lista suja” e o conhecimento público do seu envolvimento com o trabalho análogo ao de escravo provocam impactos negativos à imagem destes no âmbito nacional e internacional. Como salienta Kaufman e Oliveira (2014), as empresas expostas na “Lista Suja” ficam sujeitas a restrição de acesso a créditos rurais, dificuldade em conseguir financiamento público e retaliação social. Além disso, os empregadores ficam impossibilitados de adquirir cheque especial (SAKAMOTO, 2006).

De acordo com Timóteo (2015), na contemporaneidade vivemos sob a lógica da sociedade de consumo, através da qual, guiados pelo poder da imagem e da propaganda, os produtos passam a ser menos o conjunto de materiais empregados em sua fabricação e mais a marca a que estão vinculados. Neste sentido “fabricantes deixaram de produzir coisas e passaram a produzir imagens de suas marcas” (TIMÓTEO, 2015, p. 243), desvinculando-se cada vez mais do processo produtivo, que se desloca no globo de acordo com as facilidades ou não que as legislações trabalhistas de diversos países promovem no que se refere a maior exploração de sua mão de obra.

Diante disso, o trabalho das empresas, isto é, aquele desenvolvido em suas matrizes, por outro lado, seria mais voltado para trabalhar a concepção de seus produtos, inserir no conjunto de materiais e trabalho objetivamente aplicados ideais abstratos, identitários e conceituais. Portanto, criando “uma mitologia corporativa poderosa o bastante para infundir significado a objetos, apenas assinalando-os com seu nome” (TIMÓTEO, 2015, p. 243 apud KLEIN, 2008, p. 45-46). Em contrapartida, a produção da mercadoria em si, relacionada às variáveis de tempo de produção e o orçamento, passou a ser terceirizada pela empresa (TIMÓTEO, 2015).

Recorrendo a teoria de MARX (1983) sobre o fetichismo da mercadoria, segundo a qual:

“O carácter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente em que ela apresenta aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como se fossem características objetivas dos próprios produtos do trabalho, como se fossem propriedades sociais inerentes a essas coisas; e, portanto, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho global como se fosse uma relação social de coisas existentes para além deles.” (MARX, 1991, p. 81)

Portanto, pode se dizer que há na sociedade de consumo um aprofundamento do processo de desvinculação entre trabalho e mercadoria, vez que a mercadoria aqui não se confunde mais com o objeto materialmente considerado, mas sim com a marca a qual ele está relacionado, e seu valor (MARX, 1983) encontra-se cada vez mais intrinsecamente relacionado aos ideais com a qual a marca da empresa está associada.

Neste sentido, Viana (2006) assevera que o mesmo mecanismo que acentua o processo de fetichismo da mercadoria e fomenta a sociedade de consumo pode ser usado para coibir práticas de exploração extrema do trabalhador, pois

“O fenômeno da chamada responsabilidade social da empresa se insere nesse contexto. Apesar de suas reconhecidas limitações, o que lhe garante uma eficácia crescente é sobretudo o valor que a imagem da marca e do produto vai adquirindo para o consumidor. É que também ele, consumidor, está cada vez mais preocupado com a sua própria imagem - não só física quanto imaterial (...)” (VIANA, 2006, p. 196).

A inserção do nome de uma empresa na relação de empregadores infratores passa a compor, portanto, parte do repertório de particularidades que diferenciam as marcas de mercadorias (que aqui passam a ser os produtos propriamente ditos, como anteriormente asseverado) entre si e influenciam na concorrência entre as mesmas:

“(...) tanto um selo verde apostado sobre uma mobília de madeira como a notícia de que a marcenaria do vizinho usou mãos infantis podem se tornar um traço importante de distinção entre produtos que - sem isso - se mostrariam virtualmente iguais; e desse modo passam a compor as estratégias de concorrência.(...)” (VIANA, 2006, p. 195).

E, portanto, atuando através do reforço de um aspecto negativo da imagem da empresa agiria a “lista suja” desmotivando o consumo por parte do público que, por integrar o consumo como parte importante da sua subjetividade, evitaria se associar a um produto que tem em seu processo de fabricação um caráter criminoso (VIANA, 2006).

Cabe salientar que em 2019, a Fundação Procon-SP realizou uma pesquisa, através da metodologia de questionários disponíveis por via eletrônica, com o intuito de verificar se os consumidores buscavam ter conhecimento da possível utilização de mão de obra escrava e/ou infantil na linha de produção/oferta dos produtos e serviços consumidos por estes e qual seria o comportamento do consumidor caso fosse constatado a supracitada prática criminosa. A pesquisa teve a participação de 1068 consumidores, e ao serem indagados se comprariam/contratariam produtos e/ou serviços tendo conhecimento da utilização de mão de obra escrava na sua produção/oferta, 81,18% (867 pessoas) respondeu “não”, 14,33%

(153 pessoas) respondeu “sim, mas somente se não houvesse opção de escolher outra empresa” e 4,49% (48 pessoas) respondeu “sim, sem qualquer restrição” (PROCON-SP, 2019).

Ademais, ao serem questionados sobre a importância de saber quais empresas utilizam-se dessa prática criminosa, a soma maioria (90,26% equivalente a 964 pessoas) considerou essa informação útil. Entretanto, entre esses 964 consumidores, 89,52% (863 pessoas) relatou não saber quais os meios para a obtenção dessa informação, tendo em vista a complexidade em ter acesso a informações sobre essas práticas ilegais (PROCON-SP, 2019). Portanto, isso demonstra a importância da ampla exposição, entre a sociedade civil, de empresas que se utilizam de práticas de extrema exploração do trabalho que violam a dignidade de milhares de trabalhadores brasileiros, sendo um dos objetivos centrais da “lista suja”.

Em relação ao exposto, D’angelo e Guimarães (2019) assevera que o modelo de mercado e dinâmica do capital que promove a precarização e exploração extrema do trabalhador também acaba por oferecer os instrumentos para o combate do trabalho análogo ao de escravo, na medida em que a imagem da empresa é componente bastante observado pelo consumidor. Este, para se sentir bem com seu ciclo social, prefere não vincular sua imagem a produtos de empresas que explorem mão de obra escrava. Trata-se do fenômeno da “responsabilidade social” da empresa, onde o consumidor passa a observar e fiscalizar razoavelmente as práticas e relações trabalhistas por trás das mercadorias. Para os autores, a “lista suja”, ao “manchar” as imagens dos empregadores infratores pode ensejar o boicote dos consumidores dentro de um contexto de crescimento das práticas do “consumo consciente” e “economia solidária” na contemporaneidade.

Além do boicote do consumidor final, a “lista suja” promove a mesma ação por parte de outros personagens: das próprias empresas e dos bancos. Com o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o conjunto de empresas assinantes ficou proibido de consumir produtos de empregadores integrantes do cadastro (D’ANGELO; GUIMARÃES, 2019), ao mesmo tempo em que estes empregadores infratores dispostos na lista perdem o acesso a crédito nos bancos públicos, também assinantes do pacto (DUARTE; MATSUMOTO, 2017). Além disso, o Conselho Monetário Nacional, através da resolução 3.876/2010 veda a concessão de crédito rural a empresas citadas no cadastro de empregadores infratores pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR (BRASIL, 2010).

Em relação às instituições que se comprometeram em acatar os compromissos estabelecidos pelo supracitado pacto, o Instituto ETHOS lançou, em 2007, uma lista dos signatários do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Entre os bancos públicos e privados, tem o Banco do Brasil, Banco Santander S/A, Banco ABN AMRO REAL e Banco da Amazônia (INSTITUTO ETHOS, 2007).

Ao analisar a atuação do Brasil no combate ao trabalho análogo ao de escravo, a Organização das Nações Unidas – ONU citou a “lista suja” e o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo como duas ações desenvolvidas no país vistas como boas

práticas e referência mundial (DOCUMENTO TRABALHO ESCRAVO, 2016). A primeira foi considerada um “instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial” (DOCUMENTO TRABALHO ESCRAVO, 2016, p. 7).

Enquanto, o Pacto Nacional é responsável por estabelecer 10 compromissos a serem cumpridos pelos signatários, órgãos governamentais e membros da sociedade civil visando erradicar o trabalho análogo ao de escravo nas cadeias produtivas, “apoiar ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores” e cumprir “as obrigações trabalhistas e previdenciárias” (PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL, 2005, p. 1 e 2).

O Ministério Público Federal enviou, em 2016, uma recomendação assinada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC e Procuradoria dos Direitos do Cidadão em Rondônia às instituições financeiras públicas solicitando que não concedam “financiamentos com recursos públicos ou subsidiados pelo Tesouro” aos empregadores presentes na “lista suja” e insiram nos contratos destes financiamentos cláusulas “que prevejam a rescisão imediata do contrato” caso o empregador seja flagrado utilizando mão-de-obra escrava (SITE DO PFDC, 2016). Os bancos que receberam essa recomendação foram Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco da Amazônia e Caixa Econômica Federal.

Segundo a Gestão Origami (2019), consultoria de estratégia socioambiental, a “lista suja” vem sendo utilizada não apenas por instituições financeiras públicas, mas também por privadas durante a “análise de risco para o crédito” (VIO e HOA, 2016). Exemplificando, a *International Finance Corporation* – IFC, membro do Grupo Banco Mundial, utiliza a “lista suja” como fonte de dados determinante para a concessão de empréstimos ao setor privado brasileiro (ARAÚJO, 2017). Além disso, a Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN “passou a recomendar a suspensão de crédito, aos seus associados da iniciativa privada, às empresas incluídas na “lista suja””, como menciona Schwarz (2014, p. 327).

Em reportagem ao Jornal O Globo (2013), Leonardo Sakamoto, coordenador da ONG Repórter Brasil, afirmou que a “lista suja” afeta o acesso ao financiamento público no Brasil, mas também está provocando restrições comerciais internacionais. Exemplificando, a oficina de costura que trabalhava para Zara, rede de lojas, foi autuada pelo uso de mão-de-obra de análoga à escrava em 2011. Quando o flagrante foi anunciado, a Inditex, grupo de empresas têxteis espanholas e dona da Zara, teve uma queda de 3,72% nas suas ações na bolsa de Madri (JORNAL O GLOBO, 2013). Conforme cita Sakamoto (2013), a causa da queda dos preços das ações não está relacionada à preocupação das outras empresas com os trabalhadores resgatados, mas o risco de investir e manter relações comerciais com empresas flagradas cometendo prática criminosa (JORNAL O GLOBO, 2013) que estarão sujeitas “a ação penal, ação administrativa trabalhista e até ação civil, pelos funcionários”, como salienta José Barbosa Silva, subprocurador-geral da República (BBC Brasil, 2015).

A AML Consulting, “empresa especialista em inteligência financeira e reputacional”, desenvolveu uma plataforma digital, *Risk Money Management System*, que contém

informações sobre pessoas físicas e jurídicas com objetivo de ser “subsídios para análise da cadeia produtiva, adequação de práticas comerciais e definição de políticas internas.” (AML CONSULTING, 2017). Com o intuito de auxiliar as empresas a estabelecer relações comerciais confiáveis, a plataforma determina scores aos integrantes utilizando diversas fontes de dados, entre elas, a “lista suja”.

Diante das informações sobre as pessoas e empresas contidas na *Risk Money Management System*, a empresa analisará os possíveis danos materiais, operacionais e reputacionais de estabelecer ou manter relação comercial com as pessoas contidas na plataforma. (AML CONSULTING, 2017). Portanto, ao ter conhecimento dos empregadores autuados por manter trabalhadores em condições análogas à de escravo através das informações contidas nessa plataforma digital, as empresas poderão decidir se irão ou não se relacionar comercialmente com estes empregadores.

De acordo com Araújo (2017), a utilização do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas ao de escravo pelas instituições financeiras como fundamento para restringir o acesso ao crédito é uma forma eficaz para combater a prática criminosa do trabalho escravo. Em consonância com essa forma de coibir essa prática criminosa, o ex Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (1995, p. 234, apud ARAÚJO, 2017, p. 99) alegou que:

[...] quando a denúncia é comprovada, muitos destes exploradores pagam a multa cobrada pelo Ministério do Trabalho, mas continuam com as irregularidades. A punição da lei não basta. É preciso pegar esse pessoal pelo bolso. É só no bolso que eles sentem. O governo não vai mais conceder empréstimos, subsídios, nem rolamento de dívidas a esses fazendeiros inescrupulosos, nem deixar que eles participem de concorrência públicas. (CARDOSO, 1995, p. 234 apud ARAÚJO, 2017, p. 99)

Como consequências dessas vedações econômicas e o comprometimento de bancos signatários, ocorreu a condenação do Banco da Amazônia em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho, por conceder crédito a empresa integrante da lista suja de empregadores (SAKAMOTO, 2019). Além de sete ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho contra Banco do Brasil, Bradesco, BTG Pactual, Caixa Econômica Federal, Itaú, Safra e Santander, pelo mesmo motivo (CARVALHO, 2019). Todas as ações estão amparadas na violação da resolução 3.876/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, o poder econômico das grandes empresas tem lhe dado fôlego suficiente para terem a disposição um aparelhamento jurídico e processual que lhes permite a todo o momento inviabilizar sua presença no cadastro por muito tempo. Estes utilizam-se de questionamento quanto à constitucionalidade do instrumento em questão (STF, 2004), além de medidas liminares para evitar sua inclusão na “lista suja”, como notícia a Revista Exame (2019), em reportagem de autoria do repórter Fábio Teixeira, da Reuters. O que dificulta que os grandes empregadores sejam, de fato, penalizados pelas práticas exploratórias.

Além disso, se considerarmos que o objetivo da “lista suja” é potencializar a publicização de informações acerca da exploração ou não pelas empresas de trabalho análogo ao escravo em seu processo produtivo, há de se considerar também as limitações acerca dos meios de divulgação. Segundo Silva (2017), sendo a lista disponibilizada somente por meios digitais e, havendo, grande quantidade de pessoas no Brasil ainda sem acesso a internet, a exclusividade de divulgação da lista por meios eletrônicos inviabiliza que um grande número de pessoas possa ter acesso, configurando mais um obstáculo a ser superado para maior efetividade deste instrumento e da luta contra a exploração de trabalho análogo ao de escravo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cadastro de empregadores infratores surgiu e continua sendo regulada por meio de portarias - categoria normativa produzida no âmbito interno da administração pública - o que gera uma série de questionamentos legais por parte de muitos dos empregadores condenados nas ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Estes infratores questionam principalmente a legalidade da portaria como instrumento de estipulação de penalização dos mesmos.

Pode-se dizer que a disputa em torno da existência, regulação e legalidade dos termos referentes à “lista suja” existe, em grande medida, por conta dos prejuízos sociais, econômicos e financeiros que este instrumento tem causado aos empregadores infratores, reduzindo possibilidades de acesso a crédito, criando uma imagem negativa da empresa frente aos consumidores e influenciando negativamente a sua capacidade de estabelecer relações comerciais com outras empresas.

Deste modo, enquanto os processos judiciais geram, em sua grande maioria, prejuízos pontuais e imediatos aos empregadores infratores (multas, indenizações e obrigações assumidas através de eventuais Termos de Ajustamento de Condutas), a “lista suja” pode prejudicar em longo prazo estas empresas “manchando” por um longo período de tempo a sua imagem, ao vinculá-las a práticas criminosas e não humanitárias.

Entretanto, muito da efetividade da “lista suja” fica vulnerado pelos diversos entraves processuais colocados pelos advogados dos infratores no que concerne a inclusão do nome de seus clientes no cadastro ou até mesmo a publicação da mesma, criando um ambiente de instabilidade no que concerne à regularidade e periodicidade da publicação desse cadastro. Tais fatos resultam em intervalos de tempo onde esta deixa de ser publicada ou o nome do empregador condenado em crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo deixa de estar incluso na relação de empregadores infratores.

A disputa em torno da legalidade da “lista suja” enquanto instrumento de repressão ao trabalho análogo ao escravo tem se concentrado em torno da adequação do processo administrativo e das portarias enquanto fontes de direito legitimamente capazes de produzir os efeitos pretendidos por esse instrumento. Essa disputa está sendo travada no âmbito do

Supremo Tribunal Federal e envolve associações e confederações de grandes atores econômicos.

Portanto, o campo da disputa e os atores envolvidos demonstram que, apesar de ser uma medida administrativa, a relação de empregadores infratores tem tanta importância no combate ao trabalho análogo ao escravo quanto às medidas legais, nas esferas penal e trabalhista, revelando que a judicialização não é sempre o único caminho a ser utilizado pelo direito para constranger e coibir práticas criminosas e violações aos direitos humanos.

A “lista suja do trabalho escravo” mostra-se, assim, como um exemplo de medida administrativa que causa tanta temeridade nos infratores quanto as sanções criminais e repercussões trabalhistas oriundas de eventuais processos judiciais. Principalmente, para as grandes empresas exploradoras de mão de obra análoga a escrava, dado o potencial destrutivo do “marketing negativo” e da dificuldade de acesso ao crédito - os quais são, junto à exploração ao máximo da mão de obra do trabalhador, alguns dos principais pilares do capitalismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5218, out. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/61165> >. Acesso em: 9 mar. 2020.

ALVES, J.M. O trabalho análogo à escravidão em áreas rurais no Estado do Pará, e as representações sociais sobre Trabalho e Justiça.. In: **XV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho - ABET**, 2017, Rio de Janeiro. Trabalho, crises e Desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea, 2017. Disponível em: <<http://abet2017.com.br/world-news/anais-2017/anais-gt-7-trabalho-analogo-ao-escravo-conceitos-manifestacoes-e-desafios-na-sociedade-contemporanea/>>. Acesso em: 9 mar. 2020.

ANDRADE, C. F. O combate ao trabalho em condições análogas à escravidão: “lista suja”. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ISSN 1518-4862, ano 17, n. 3308, 22 jul. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22226> >. Acesso em: 15 fev. 2019.

ARAÚJO, B. F. S. Uma análise da lista suja no maranhão como ação de repressão no trabalho escravo. **Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas)** - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017, 130 pgs. Disponível em: < <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1406/2/BrunaAraujo.pdf> >. Acesso em: 06 out. 2019.

AML Consulting intensifica monitoramento de dados sobre trabalho escravo. **AML CONSULTING**, 12 abr. 2017. Disponível em: < <https://amlreputacional.com.br/midia/aml->

consulting-intensifica-monitoramento-de-dados-sobre-trabalho-escravo >. Acesso em: 12 dez. 2019.

BBC. Juiz condena Odebrecht por trabalho escravo e tráfico de pessoas em Angola. FELLETT, J., 01 set. 2015. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150831_odebrecht_angola_condenacao_pai_jf > Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Para que serve a ‘lista suja’ do trabalho escravo? COSTA, C., 06 abr. 2015. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc > Acesso em: 12 maio 2019.

_____. Por que Brasil parou de divulgar ‘lista suja’ de trabalho escravo tida como modelo no mundo? COSTA, C., 22 dez. 2016. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38386804> > Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL, Banco Central do. Resolução nº 3876, 2010. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf > Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Portaria Interministerial nº 2**, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html > Acesso em: 03 mar. 2019.

_____. **Portaria Interministerial nº 2**, de 31 de março de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html > Acesso em: 04 mar 2019.

_____. **Portaria Interministerial nº 4**, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html > Acesso em: 04 mar 2019.

_____. **Portaria MIN nº 1.150**, de 18 de novembro de 2003. Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração. Disponível em: <

https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html > Acesso em: 01 maio 2019.

_____. **Portaria MTE nº 1.234**, de 17 de novembro de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações obre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm > Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Portaria MTE nº 540**, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html > Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 22 de abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm > Acesso em: 24 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.844**, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, entre outras alterações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm > Acesso em: 01 junho 2020.

BRASÍLIA. Procurador-Geral da República. **Parecer Nº 12.298/2014-AsJConst/SAJ/PGR**, de 17 dez. 2014. Ação direta de inconstitucionalidade 5.115/DF. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5814060&ext=.pdf> > Acesso em: 10 jun. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **CNA contesta portaria sobre “lista suja” do trabalho escravo**, 02 maio 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265928> > Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática. Ação direta de inconstitucionalidade 5.115 Distrito Federal**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 08 maio 2014. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=223218614&ext=.pdf> > Acesso em: 02 jun. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática. Ação direta de inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 16 maio 2016. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309555627&ext=.pdf> > Acesso em: 15 jun. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extinta adi que questionava cadastro do MTE sobre trabalho escravo**, 10 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=204586>> Acesso em: 20 jun 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal**. Assinado por: Min. Ricardo Lewansdowski. Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309555627&ext=.pdf>> Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo recebe adi contra cadastro de fiscalização de trabalho em situações análogas à de escravo**, 17 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63782&caixaBusca=N>> Acesso em: 10 maio 2019.

_____. Ministério da Economia. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**, 10/2019 - 12/2019. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf> Acesso em: 24 jan. 2020.

CARDOSO, L. S. Políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo no Brasil. **Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito)** - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018, 169 pgs. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2491>> Acesso em: 15 jan. 2020

CARVALHO, Diego. MPT Ajuíza Ações Contra Sete Bancos por Crédito a Empresas "lista suja". **Revista Jusbrasil**. 2019. Disponível em: <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/noticias/713034208/mpt-ajuiza-aco-es-contra-sete-bancos-por-credito-a-empresas-lista-suja>> Acesso em: 10 jan. 2020

CARVALHO JUNIOR, C.V; LIMA, U.M. As repercussões penais do trabalho análogo ao escravo na Bahia: Regulação frágil e em disputa. In: **XV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho - ABET**, 2017, Rio de Janeiro. Trabalho, crises e Desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea, 2017. Disponível em: <<http://abet2017.com.br/world-news/anais-2017/anais-gt-7-trabalho-analogo-ao-escravo-conceitos-manifestacoes-e-desafios-na-sociedade-contemporanea/>>. Acesso em: 9 mar. 2020.

CESÁRIO, João Humberto . Legalidade e Conveniência do Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo: Compreendendo a \. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 71, p. 78-88, 2005.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1. 1296 p.

FILGUEIRAS, V. A.; ALVES, J. S. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 1, p. 303-328, jan./mar. 2014. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/61187> > Acesso em: 28 nov. 2019.

FILGUEIRAS, V. A. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de Emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado, ISSN 2245-4373. **Brasiliana – Journal for Brazilian Studies**. Vol. 2, nº 2, nov.2013.

FUNDAÇÃO PROCON SP. Pesquisa comportamental utilização de mão de obra escrava e/ou infantil nas relações de consumo, 2019. Disponível em: < <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat-final-escravo-infantil.pdf> > Acesso em: 13 mar. 2019.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. 12. Edição. São Paulo: L&PM, 1999.

GUIMARÃES, A. G. A.; D’ANGELO, I. B. d. M. A escravidão contemporânea no Brasil, seus “nomes” e a lista suja:(im) pactos e retrocessos. **Revista Eletrônica de Direito. RED**, v. 18, n. 1, p. 1-26, 2019.

GOMES, Ângela Maria de Castro ; GUIMARÃES NETO, Regina B. . Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018. v. 1. 195p .

INSTITUTO ETHOS. Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo. **Auditório JK da Procuradoria Geral da República**, Brasília, 19 maio 2005, atualização – 25 maio 2007. Disponível em: < https://reporterbrasil.org.br/documentos/signatarios_pacto.pdf > Acesso em: 10 jun. 2019.

InPACTO - Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Lista suja do trabalho escravo completa dois meses de suspensão, 2015. Disponível em: < <https://inpacto.org.br/lista-suja-do-trabalho-escravo-completa-dois-meses-de-suspensao/#:~:text=O%20cadastro%20%C3%A9%20um%20modo,produtivas%20estejam%20livres%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o.>> > Acesso em: 10 jun. 2019.

JORNAL ESTADÃO. Procuradoria recomenda a bancos públicos que vetem dinheiro a empregadores de ‘escravos’. MACEDO, Fausto, 26 jul. 2016. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-recomenda-a-bancos-publicos-que-vetem-dinheiro-a-empregadores-de-escravos/> > Acesso em: 14 jul. 2019.

KAUFMAN, L.; OLIVEIRA, T. M. S. P de. O trabalho escravo contemporâneo. **Migalhas**, 23 maio 2014. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/201403/o-trabalho-escravo-contemporaneo> > Acesso em: 14 jul. 2019.

MELO, G. O. A.; LORENTZ, Lutiana Nacur. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. **Revista do**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 54, n. 84, p. 263-288, jul./dez. 2011. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74737> > Acesso em: 16 ago. 2019.

MAIS de 1.700 foram encontrados em situação de trabalho escravo em 2018. **SINDICATO NACIONAL ANDES**, 01 fev. 2019. Disponível em: < <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/1-723-trabalhadores-foram-resgatados-de-condicoes-analogas-as-de-escravo-em-20181> > Acesso em: 10 jan. 2020.

MATSUMOTO, J. G.; DUARTE, V. F. Regras da "lista suja" do Trabalho Escravo Necessitam de uma Faxina. **CONJUR**, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-27/regras-lista-suja-trabalho-escravo-necessitam-faxina> > Acesso em: 05 jul. 2019

MARX, Karl. O Capital, livro I, tomos 1-2. Tradução F. Kothe. São Paulo: Abril, 1983.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1. 1056p

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Trabalho Escravo. ONU BR. Brasília, abr. 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf> > Acesso em: 20 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. OIT alerta para formas contemporâneas de escravidão no Brasil e no mundo, maio 2019. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/oit-alerta-para-formas-contemporaneas-de-escravidao-no-brasil-e-mundo/> > Acesso em: 01 maio 2020.

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Brasília, 19 maio 2015, 2 pgs. Disponível em: < https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf > Acesso em: 25 jun. 2019.

PARISIO, I. D. O. Independência entre esferas x comunicabilidade de instâncias: como o STF considera esses conceitos quando se trata das esferas administrativa e penal. Monografia apresentada à Escola de Formação da SBDP. 2016. Disponível em: < <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/Isabela-Parisio-D.-Administrativo.pdf> > Acesso em: 24 maio 2020.

PEREIRA, M. D. C. M. A lista suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. e-ISSN: 2525-9857. Minas Gerais, v.1, n.2, p. 273-294, jul/dez. 2015. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/312404319_A_Lista_Suja_como_Instrumento_Eficiente_para_Reprimir_a_Exploracao_de_Mao_de_Obra_em_Condicoes_Semelhantes_a_Escravidao > Acesso em: 24 maio 2020.

PFDC. Atuação do MPF. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/trabalho-escravo/atuacao-do-mpf-pg> > Acesso em: 01 jun 2020

QUEM somos? **ABRAINIC**, [s.d.]. Disponível em: < <https://www.abrainc.org.br/institucional/quem-somos/> > Acesso em: 25 jun. 2019.

REQUERIMENTO de admissão como amicus curiae, 2005. Disponível em: < <https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ADI%203347%20-%20resumo%20-%20STF%20em%20Foco.pdf> > Acesso em: 10 ago. 2019.

REVISTA EXAME. Empresas usam justiça para sair da “lista suja” do trabalho escravo. TEIXEIRA, Fábio 2019. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/negocios/empresas-usam-justica-para-sair-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/> > Acesso em: 15 jun. 2019;

SAKAMOTO, L. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. 1º ed. Brasília: **Organização Internacional do Trabalho**, 2006, p. 186 Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---documents/publication/wcms_227551.pdf > Acesso em: 20 jun. 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. Banco é condenado por emprestar a empregador na "lista suja" da escravidão. **Blog do Sakamoto**, 2019. Disponível em: < <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2019/08/13/banco-e-condenado-por-emprestar-a-empregador-na-lista-suja-da-escravidao/> > Acesso em: 05 set. 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. INVESTIR em trabalho escravo: um mau negócio. **Jornal O Globo**, 30 jan. 2013. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/revista-amanha/investir-em-trabalho-escravo-um-mau-negocio-7442468> > Acesso em: 14 set. 2019.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014. v. 1. 342p.

Silva, J. A. da. Curso de direito constitucional positivo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1. 928p

SILVA, Luana Figueiró. O combate ao trabalho escravo contemporâneo na sociedade da informação: efetividade e alcance da lista suja do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2017. **Repositório Institucional UNISC**. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/11624/1627> > Acesso em: 05 set. 2019.

SILVA, M. A; COSTA, L. S. S.; Trabalho análogo ao de escravo: a disputa atual sobre o conceito no campo jurídico (o que está em jogo?). **XVI Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho**. Disponível em: < <http://www.abet2019.sinteseeventos.com.br/anais/trabalhos/trabalhosgt?simposio=14> > Acesso em: 11 fev. 2020.

SMARTLAB. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, 2020. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> > Acesso em: 01 junho 2020

TIMÓTEO, G. L. S. . Trabalho em condições análogas à escravidão na sociedade de consumo. In: FIGUEIRA, R.; GALVÃO, E; PRADO, A... (Org.). **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. 1ed, Rio de Janeiro: Mauad, 2015, v. 1, p. 239-251.

VIANA, M. T. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006. Disponível em: <
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73833/2006_viana_marcio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em: 01 mai. 2019.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso. 2019. 1 recurso online (339 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP .Disponível em: < <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/334808>> Acesso em: 09 mar.2019.

VIO, B.; HOA, L. Gestão de riscos para pôr fim ao trabalho escravo. **GESTÃO ORIGAMI**, 25 out. 2016. Disponível em: < <https://gestaoorigami.com.br/conteudo/gestao-de-riscos-para-o-fim-do-trabalho-escravo/> > Acesso em: 10 set. 2019.